



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Guia de Recolhimento de Valores Pecuniários
(Anexo da Portaria Conjunta nº 13/2018-PRES/CRE)

SUMÁRIO

1	MULTAS EM ESPÉCIE NO ORDENAMENTO ELEITORAL	5
1a	Ausência aos pleitos	6
1b	Alistamento tardio	8
1c	Ausência aos trabalhos das mesas receptoras de votos ou de justificativas	8
1d	Representações e outros processos eleitorais	10
2	MULTAS DE NATUREZA CRIMINAL ELEITORAL	11
2a	Da impressão das guias de pagamento de multas eleitorais	13
3	MULTAS APLICADAS COM BASE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	16
4	DEVOLUÇÃO DE VALORES EM PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS	19
4a	Recursos oriundos de fontes vedadas	19
4b	Recursos de origem não identificada	19
4c	Aplicação Irregular de Recursos do Fundo Partidário	20
5	SITUAÇÕES ESPECIAIS QUE PODEM IMPLICAR NA CIRCULAÇÃO DE VALORES EM ESPÉCIE NA JUSTIÇA ELEITORAL	24
5a	Fiança arbitrada em espécie	24
5b	Cumprimento de acordos decorrentes de Transação Penal / Suspensão Condicional do Processo	24
5c	Condenação ou Substituição Privativa de Liberdade por Pena de Prestação Pecuniária	26
5d	Condenação ou Substituição Privativa de Liberdade por Pena de Perdimento	26
5e	Apreensão de Valores Ilícitos	27
6	PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS: RESOLUÇÃO 21975/2004	27
6a	Como atualizar os débitos – Sistema do TCU	30
6b	Parcelamento de multas pelo Juízo Eleitoral	32
6c	Encaminhamento da Dívida à Procuradoria da Fazenda Nacional	34
7	RESTITUIÇÃO DE MULTAS PAGAS INDEVIDAMENTE	36
8	RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA ELEITORAL	37

CAPÍTULO 1 - MULTAS EM ESPÉCIE NO ORDENAMENTO ELEITORAL

Sabe-se que o Direito Eleitoral Brasileiro apresenta suas fontes de forma dispersa e os diplomas legais já sofreram incontáveis reformas, às quais se acrescem as inúmeras ondas de regulamentação cíclicas que surgem a cada novo pleito, quando o Tribunal Superior Eleitoral edita várias Resoluções, de forma que, ao final, obtém-se um conjunto normativo que é pouco ordenado e, muitas vezes, inclusive, assusta qualquer operador interessado em compreender de forma mais sistemática as normas.

Superada, porém, essa resistência decorrente das tantas possibilidades que podem advir de todo esse conjunto, deve-se reconhecer que, basicamente, a maior parte das multas com as quais o servidor trabalha, diariamente, resume-se a quatro hipóteses bem restritas, que são:

<i>Referência</i>	<i>Base normativa</i>
Ausência aos pleitos	Artigo 7º do Código Eleitoral
Alistamento tardio	Artigo 8º do Código Eleitoral
Ausência à convocação aos trabalhos eleitorais	Artigo 124 do Código Eleitoral
Condenações processuais/representações	–

Observe-se que, muitas das multas fixadas na legislação eleitoral têm base normativa em diplomas antigos, editados à época em que estavam em uso índices de correção empregados por força da hiperinflação que corroia o valor da moeda nacional. Sendo assim, o servidor pode, em muitos casos, deparar-se com expressões como Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou selos federais.

Nesse sentido, deve-se adequar a aplicação da legislação atentando-se para o fato de que a UFIR foi extinta, no ano de 2001, em decorrência do § 3º do artigo 29 da Medida Provisória nº 2095-76¹, sendo que seu último valor atribuído foi de R\$ 1,0641 (um real e seis centavos, considerando que nossa moeda não comporta frações nominais inferiores ao centavo).

Na mesma lógica, portanto, que a Resolução TSE nº 21.538/2003, em seu artigo 85, aponta que a base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e legislação conexa será o último valor fixado para a UFIR, multiplicado pelo fator 33,02, até aprovação de novo índice.

¹ Receita Federal do Brasil. Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/pagamentos/PgtoAtraso/ufir.htm>. Consulta em 7 ago. 2014.

Tem-se, assim, que as multas, como as fixadas nos artigos 7º e 8º do Código Eleitoral, inicialmente arbitradas em percentual do salário mínimo, resultam em sua base de cálculo o valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e catorze centavos).

Portanto, quando o operador se deparar com expressões no antigo Código Eleitoral apontando a base de cálculo ao salário mínimo, deverá procurar atualizar essa leitura à luz das normas mais atuais, como a Resolução TSE nº 21.538/2003, que, pelo artigo 85, deu novo contorno à matéria.

De outra ordem, os referidos selos federais, também citados na legislação, caíram em desuso por força da Lei nº 5.143/1966, que em seu artigo 15, aboliu o imposto do selo.

Há, assim, algumas regras gerais que regem essas fontes às multas, pelo que impende dizer:

1a. Ausência aos pleitos

A multa por ausência à eleição tem por base cálculo o valor R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e catorze centavos), devendo ser arbitrada entre o mínimo de 3% e o máximo de 10% desse valor. Usualmente, o servidor cartório alimenta o Sistema ELO informando o valor máximo (R\$ 3,51 – três reais e cinquenta e um centavos). A base normativa dessa sanção está prevista tanto no artigo 7º do Código Eleitoral, quanto no § 4º do artigo 80 da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Deve ser imposta a todo eleitor que não comparecer às urnas, nem justificar a referida falta no prazo de 60 dias, a contar do dia do pleito. A regra elementar é que se conta uma multa a cada turno, sendo seu cálculo uma das operações mais simples do Sistema ELO, especialmente porque o próprio sistema aponta o não comparecimento e gera as guias de pagamento (GRU). O operador deve ficar sempre atento, porém, quanto às normas já pre faladas sobre GRU Simples/GRU Cobrança.

Consoante o disposto no Ofício-Circular CGE n. 12/2017, a partir de 11/12/2017, o recolhimento de multas eleitorais mediante a utilização de GRU Cobrança (pagável em qualquer instituição bancária participante do sistema de compensação, casas lotéricas, Correios, internet banking, entre outros) passou a ser restrito às hipóteses de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), com o preenchimento obrigatório dos campos “CPF” ou “CNPJ” do pagador e da data de vencimento da guia. As demais multas eleitorais devem ser cobradas mediante a emissão de GRU Simples, pagável exclusivamente no Banco do Brasil S/A. Em face da exigência e da

inexistência de agência dessa instituição bancária em alguns Municípios do Estado, as situações advindas de peculiaridades locais deverão ser analisadas pelo(a) Juiz(a) Eleitoral, de maneira a evitar prejuízo ao eleitor.

Sobre o eleitor que não votou por se encontrar no exterior, vale ressaltar que em até 30 dias, da data de reingresso no país, poderá procurar um Cartório Eleitoral e justificar a ausência. Se, entretanto, o eleitor ingressar no Brasil no decurso do prazo de 60 dias a justificar ausência a pleitos, deve se beneficiar do prazo maior, por um critério lógico, ou seja, o Cartório ao invés de aplicar os 30 dias à justificativa de ausência de quem estava no estrangeiro, observará o prazo comum de 60 dias, mais elástico, portanto.

Não há óbice que uma unidade cartorária da Justiça Eleitoral receba justificativa relativa a eleitor inscrito noutra Zona. Nessa hipótese, o Juízo deverá encaminhar a justificativa à Zona competente pelo eleitor, em que pese o Sistema Elo admitir o lançamento do ASE 167 (Justificativa de ausência às urnas) mesmo quanto a eleitores de outras Zonas. Tal procedimento, por força da celeridade e desburocratização, poderá ser admitido pelo Juiz Eleitoral, podendo ficar a critério do Magistrado a forma de proceder. Em todo caso, nunca se deve olvidar que o requerimento de justificativa deve ser despachado pelo Juiz Eleitoral e regularmente processado. Sendo assim, cabe ao servidor certificar todos os procedimentos realizados (inclusive o comando do ASE 167) e o arquivamento ou a remessa. Nada impede, porém, que se crie um lote e se faça o deferimento e a certificação de forma conjunta, desde já se entendendo que um documento que será destacado do conjunto (para envio ou processamento diferenciado) deverá, obviamente, ser despachado individualmente.

Por força do Ofício-Circular CGE nº 23/2007 não deverão ser cobradas multas eleitorais do eleitor suspenso por conscrição que, ultrapassado o período de cumprimento do serviço militar obrigatório, não teve sua inscrição regularizada, seja por não ter comparecido ao Cartório Eleitoral, seja por não ter processada a comunicação do respectivo órgão militar, independentemente do tempo decorrido. Essa lógica se aplica a todos os eleitores que deixarem de exercer seu direito pela suspensão dos direitos políticos, pois, nessas situações, o não exercício do voto foi condicionado por impedimento alheio à vontade do eleitor.

Essa mesma lógica, não se aplica, porém, ao eleitor que teve sua inscrição cancelada, com relação aos pleitos posteriores ao cancelamento, na forma da Resolução TSE nº 21.197/2002.

De todo modo, o eleitor que estiver ausente de seu domicílio eleitoral e necessitar de quitação eleitoral, poderá efetuar o pagamento em qualquer Cartório Eleitoral, contudo, a

redução do valor máximo (R\$ 3,51) somente pode ser arbitrada pelo Magistrado a eleitores de sua jurisdição.

1b. Alistamento tardio

A multa pelo alistamento tardio deverá ser aplicada a todo aquele que, sendo brasileiro nato, não se alistar até os 19 anos ou, tratando-se de naturalizado, quando não se alistar até 1 ano da data em que adquiriu nacionalidade brasileira, conforme previsto no artigo 8º do Código Eleitoral, com as alterações já comentadas e previstas no artigo 85 da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Não se aplica essa sanção ao eleitor que requerer sua inscrição até o 151º dia anterior à eleição subsequente à data em que completou 19 anos, na forma do parágrafo único do referido artigo do Código Eleitoral.

Ademais, é importante a todos os servidores o conhecimento da Resolução TSE nº 21.920/2004, que isenta de sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou muito penoso o cumprimento das obrigações eleitorais. Sobre esse tema, deve-se ter em mente, porém, que há regramento próprio, não podendo o servidor dispensar o eleitor diretamente do pagamento de multa, pois cabe requerimento motivado ao Juiz Eleitoral, o qual deve ser decidido e lançado no Sistema ELO através de Código ASE 396 – motivo/forma 4, na forma regrada pelo TSE e pela Corregedoria Regional Eleitoral.

A base de cálculo pela multa por alistamento tardio toma o valor geral previsto na Resolução 21.538/2003, sendo de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e catorze centavos), devendo ser arbitrada entre o mínimo de 3% e o máximo de 10% desse montante.

1c. Ausência aos trabalhos das mesas receptoras de votos ou de justificativas

Está normatizada no artigo 124 do Código Eleitoral, estando prevista ao mesário regularmente convocado que não comparecer no dia e local determinados à realização da eleição para trabalhar, sem justificativa ou com justificativa não acolhida pelo Magistrado. Em que pese o Código Eleitoral tratar a multa referenciando-a pelo salário mínimo, pelos comentados dispositivos da Resolução TSE nº 21.538/2003, o valor à base de cálculo é de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e

catorze centavos), devendo ser fixada entre o mínimo de 50% e o máximo de 100% dessa importância.

Observe-se que, tratando-se de mesário faltoso que seja servidor público, a sanção será a suspensão por até 15 dias, na forma do § 2º daquele artigo do Código.

Ao abandono de mesa sem qualquer justificativa acolhida pelo Magistrado, será imposta a referida multa em dobro.

Em todas as hipóteses, na forma do artigo 367, § 2º, do Código Eleitoral, o Juiz, verificando que a pena carece de aumento a ser eficaz, poderá majorá-la até 10 vezes o valor base (ou seja, vai ao teto de R\$ 351,40 – trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos).

Em todo caso, o § 4º do artigo 124 do Código indica que o mesário poderá, em até 3 dias após a eleição, voluntariamente, comparecer perante o Juízo para justificar sua ausência. Por força da máxima de que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, na forma da primeira parte do artigo 365, usualmente, essas justificativas se amparam em motivo de saúde.

Por fim, é muito oportuno anotar que, havendo ou não a justificativa referida no parágrafo anterior, o processamento da cobrança da multa ou do motivo à falta deve ser feito pela autuação de processo de natureza administrativa, indicado no Sistema de Acompanhamento de Documento e Processos – SADP na classe Composição de Mesa Receptora - CMR, o qual deve ser processado nos seguintes moldes de trâmite:

- Peça inaugural do processo, Informação lavrada e assinada pela chefia do cartório, circunstanciando ausência de mesário e acompanhada da ata da sessão eleitoral na qual consta a referida falta;
- despacho do Juiz, determinando autuação na Classe CMR e notificação à defesa; e
- Decisão (acolhimento da justificativa, rejeição da justificativa com multa ou imposição de multa por falta não justificada).

É muito importante anotar que o Tribunal Superior Eleitoral, no *Habeas Corpus* nº 638, em 28 de abril de 2009, asseverou que o crime tipificado no artigo 344 do Código Eleitoral (“recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa”) não abarca a situação de mesário faltoso, uma vez que à ausência aos trabalhos deve ser sancionado somente com a multa prevista no artigo 124 do Código Eleitoral.

Ainda nessa mesma linha, não se pode empregar a base processual do feito autuado na classe CMR para realizar qualquer tipo de transação penal, especialmente quando se considera

que há atos processuais que somente podem ser praticados no âmbito do processo criminal, não se podendo empregar um feito cível para processamento de decisão com conteúdo penal.

1d. Representações e outros processos eleitorais

Condenações judiciais em âmbito eleitoral, notadamente as decorrentes de propaganda eleitoral, conduta vedada ou captação ilícita de sufrágio podem ensejar diversas formas de sanção, culminando, também, em vários tipos de multa, as quais se encontram disseminadas pelo ordenamento, especialmente na Lei Federal nº 9.504/1997.

Arbitrando-se algum tipo de pena pecuniária, deverá haver o registro de Código ASE 264 – Multa Eleitoral nos motivo/forma 1 (Código Eleitoral), 2 (Lei nº 9.504/1997) e 3 (leis conexas) desde o momento em que a multa torna-se exigível, o que se dá com o trânsito em julgado do processo.

Impende registrar algumas observações sobre o ASE 264:

- Aplica-se a multas decorrentes de violação do Código Eleitoral, Lei nº 9.504/1997 e outras conexas, NÃO se prestando a registrar multas decorrentes de natureza criminal ou decorrentes de ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais, considerando que essas condenações têm ASEs próprios (respectivamente ASE 337, ASE 094 e ASE 442);
- Em qualquer situação, o ASE sempre é lançado pelo Juízo Eleitoral com jurisdição sobre a Zona do eleitor, mesmo quando a multa é aplicada pelo TSE ou pelo TRE;

De acordo com o Manual ASE aprovado pelo Provimento nº 6/2009-CGE, o comando do código de ASE 264 pode ser efetuado “para inscrições em qualquer situação, pela zona eleitoral que aplicou a multa ou pela zona onde é cadastrado o eleitor, caso a multa tenha sido aplicada no âmbito do TRE ou do TSE”.

- É muito importante que o campo do Sistema ELO seja alimentado com as informações da origem da multa, indicando-se, nesta sequência, “proc. nº - ano/órgão – local – UF”; e
- O lançamento do ASE 264 deve ser feito SEMPRE em um valor em Reais (R\$), a fim de possibilitar que o pagamento possa feito em qualquer Zona, pois qualquer unidade cartorária poderá inativá-lo através do comando do ASE 078 ou do 612, a depender do quantitativo de multas eleitorais constantes do cadastro do eleitor. Alerta-se, entretanto, que o lançamento do ASE 078 implica no cancelamento de todas as multas

constantes nos registros cadastrais do eleitor, razão pela qual o servidor deve ter cautela ao realizar tal comando.

Tabela com Principais Multas Eleitorais		
Código Eleitoral e Resolução 21.538/2003*		
Art. 7º	Deixar de votar e não se justificar no prazo de 60 dias.	R\$ 1,05 a R\$ 3,51
Art. 8º	Não alistamento de: a) brasileiro nato que não requerer até 151 dias anteriores à data em que completar 19 anos; b) brasileiro naturalizado que não requerer alistamento até 1 ano de adquirida a nacionalidade.	R\$ 1,05 a R\$ 3,51
Art. 9º	Servidor responsável pela inobservância dos arts. 7º e 8º.	R\$ 35,14 a R\$ 105,41
Art. 11	Recolhimento de multa em Zona diversa da inscrição (da ausência registrada ao art. 7º, CE).	R\$ 3,51
Art. 61	Recolhimento de multa no pedido de transferência da inscrição por ausência às urnas.	R\$ 3,51
Art. 124	Mesário faltoso – 30 dias a se justificar.	R\$ 17,57 a 35,14
Art. 124, §§ 3º e 4º	Mesário faltoso: a) quando a mesa receptora não funcionar por força da ausência; b) quando abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa.	R\$ 35,14 a R\$ 70,28

*A multa poderá ser aumentada em até 10 vezes, na forma do art. 367, § 2º, em virtude da situação econômica do eleitor.

CAPÍTULO 2 - MULTAS DE NATUREZA CRIMINAL ELEITORAL

A multa criminal apresenta-se, em sua essência, da mesma forma como o faz a de natureza administrativa, ao infringir àquele que foi condenado ao pagamento, um decréscimo patrimonial. Contudo, decorre de um processo criminal, ou seja, o fato que a originou advém de uma conduta que foi trazida ao ordenamento jurídico como um crime.

Por essas características, a multa penal está sujeita a um regime próprio que a condiciona desde os critérios específicos que devem ser observados em sua fixação, até as regras que regem sua prescrição. Assim, o Juiz Eleitoral, para fixar a multa no processo crime, realiza uma série de análises que segue um elaborado conjunto de elementos até chegar ao número de dias-multa, ao

valor de cada dia-multa e, finalmente, o valor final, que corresponde a multiplicação desses dois valores.

Ao servidor importa saber que o montante correspondente à multa penal será sempre indicado na sentença, cabendo-lhe a emissão da Guia de Recolhimento da União – GRU. Isso porque, diferentemente da multa administrativa, que segue ao Fundo Partidário, a multa penal é destinada ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, nos termos da Lei Complementar nº 79/94.

As multas penais não ensejam o comando do ASE 264, pois devem ser postas no Sistema ELO como Código ASE 337 – condenação criminal.

Ademais, quando não pagas no prazo, deverão ser anotadas no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais e encaminhadas à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, pois a norma geral que só devem ser inscritas na Dívida Ativa da União valores acima dos R\$ 1.000,00 (mil reais) não se aplica às multas penais. Cabe, então, ao servidor cartorário enviar à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN todas as sanções pecuniárias oriundas de processos criminais, independentemente do valor.

Apenas ao conhecimento geral da sistemática do ordenamento jurídico, vale indicar que o Código Eleitoral disciplina as multas eleitorais penais de forma específica, aos crimes previstos ao longo do seu texto. Nesse sentido, o artigo 286 preceitua o mínimo de 01 dia-multa e o máximo de 300 dias-multa. Assim, no Código Eleitoral, a pena pecuniária não é cominada de forma indeterminada como no Código Penal, sendo a sanção prevista dentro de um intervalo mínimo e máximo de dias-multa.

No § 1º do mesmo artigo, o valor do dia-multa, deve ser fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, não podendo ser inferior a 1/30 do salário-mínimo, nem superior ao valor de 01 salário-mínimo mensal.

Em que pese haver certa divergência na jurisprudência quanto à adoção do salário mínimo à base de cálculo das multas eleitorais em sede criminal, observando-se que oscilam os julgados ora a adotar o referido salário mínimo, ora a empregar o último valor da UFIR, deve-se entender que cabe ao Juiz, ao fixar o dispositivo sentencial, motivadamente indicar se tomará a referência literal do Código Eleitoral, que é o salário mínimo, ou se, dentro de uma visão da hierárquica das normas, valer-se-á do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que vedou a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim². Sendo assim, caso o Magistrado enverede pelo segundo

² Nesse mesmo sentido dispõe o Fax-Circular CGE nº 67/2000, disponível em http://intranet.tse.jus.br/menu_institucional/unidades/corregedoria_cge/arquivo_download.html. Consulta em 21 ago 2014.

entendimento, a fixação do dia-multa deve ser apregoada pelo artigo 85 da Resolução 21.538/2003, que determina o fator multiplicador 33,02 da UFIR, quando se obtém o já citado valor final de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e catorze centavos), que servirá como referência a todas as multas oriundas da Justiça Eleitoral. A partir de tal leitura, tem-se que a variação do dia-multa oscilará entre R\$ 35,14 até 1/30 desse montante, ao qual corresponde o valor basilar da condenação, que poderá ser de 1 a 300 dias-multa, aumentável ao triplo, considerando a situação econômica do eleitor (artigo 286, §§ 1º e 2º, Código Eleitoral).

2a. Da impressão das guias de pagamento de multas eleitorais

O Tribunal Superior Eleitoral fixou, no Processo Administrativo nº 996-43.2010.6.00.0000, que o recolhimento de multas eleitorais de natureza criminal devem ser destinadas ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, necessidade que foi levada ao conhecimento dos Regionais através do Ofício-Circular CGE nº 52/2012.

A implicação prática desse preceito, aos servidores cartorários, é que todas as Guias de Recolhimento da União – GRU em processo crime devem ser preenchidas de forma a constar como Unidade Gestora o Departamento Penitenciário Nacional (UG 200333), Gestão 0001 – Tesouro Nacional.

Observe-se que o Sistema ELO apresenta módulo para geração de GRU, mas não destina os recursos ao FUNPEN, pois todas as Guias geradas no ELO são impressas com o campo “Código de Recolhimento” alimentado com o número “20001” (TSE/TRE Multas Código Eleitoral/Leis Conexas), que é o código empregado a recolhimento ao Fundo Partidário.

Considerada, portanto, tal inadequação do Sistema, deve o servidor proceder da seguinte forma:

- Gerar a Guia de Recolhimento da União através do site da Secretaria do Tesouro Nacional (www.tesouro.fazenda.gov.br);
- Na página do Tesouro Nacional, o servidor deverá procurar o campo destinado à impressão da GRU, que normalmente está na área de destaque, seguindo à opção “impressão de GRU” (Fig. 01);
- Preencher os campos específicos à impressão, sendo que, na primeira tela, deverão ser indicados os valores (Fig. 02):
 - a) **Unidade Gestora (UG): 200333**

- b) **Gestão:** 00001 – Tesouro Nacional
- c) **Nome da Unidade:** Departamento Penitenciário Nacional
- d) **Código de Recolhimento:** 14600 – FUNPEN – Multa decorrente de sentença penal condenatória
- Alimentados tais dados, selecionar a opção “Consulta”, registrando as informações complementares da GRU, destacando que o campo “Número de referência” deverá ser preenchido com o número do processo, sem quaisquer caracteres como vírgula, hífen, ponto, letras etc (Fig. 03);
 - Por fim, marcar a opção “Emitir GRU”.

Deve-se registrar que as multas eleitorais comportam atualização do valor pela regra de aplicação subsidiária prevista no artigo 49, § 2º, do Código Penal, devendo ser acrescidas a partir da data do fato, como, inclusive, entende a jurisprudência pátria, nos termos da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça.

Em tópico próprio, mais a frente, serão indicados mecanismos de correção e atualização de valores de multa.

Fig. 01: Página inicial do site do Tesouro Nacional, com a aba de impressão de GRU na área de destaque.

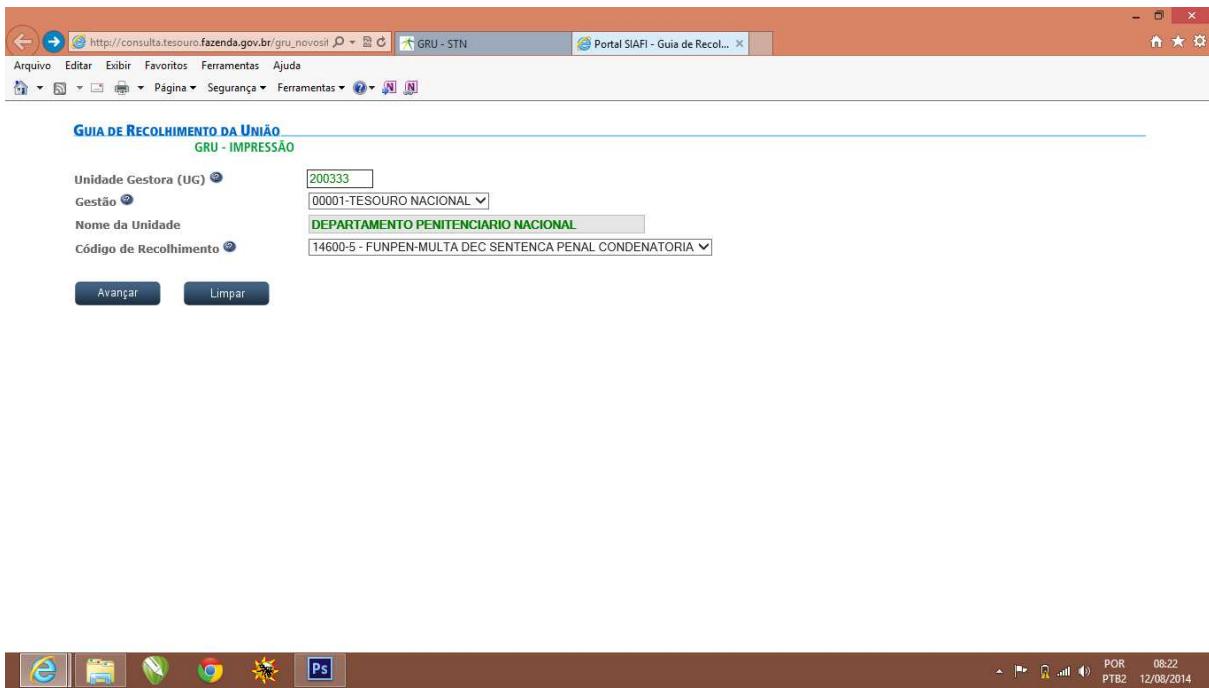


Fig. 02: Aplicativo *on line* para impressão de GRU, com primeiros campos de preenchimento. Observar o correto preenchimento da Unidade Gestora (UG Código 200333), Gestão (00001 – Tesouro Nacional) e o Código de Recolhimento do FUNPEN (14600).

Fig. 03: Última tela do aplicativo do site, onde se pede o número de referência, que deve constar o número do processo desprovido de hífen, pontos, vírgulas etc. A competência é o mês do recolhimento xx/yyyy (mês/ano).

CAPÍTULO 3 - MULTAS APLICADAS COM BASE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Aplicam-se, eventualmente, aos processos eleitorais as multas previstas no Código de Processo Civil, considerando o caráter subsidiário deste. Entre as espécies de multas, é possível destacar as que podem ser mais comuns ao processo eleitoral:

3a - Litigância de má-fé (art. 81, CPC). A litigância de má-fé é dividida em duas espécies:

(a) A multa, que tem como teto o percentual de 1% sobre o valor da causa e destinatárias a União ou a parte (art.96). O prazo para recolhimento é de 15 dias (art. 523 do CPC) quando o destinatário for a parte e de 30 dias (art. 367 do CE) quando a União, sendo que somente quando a multa tiver como destinatária a União, é que será necessário o lançamento do ASE 264 no histórico do eleitor. A multa aplicada por litigância de má-fé, que tenha destinatária a parte, deverá seguir o procedimento de cumprimento de sentença disposto no art. 513 e seguintes do CPC, não devendo ser recolhida por meio de GRU.

(b) Quando a má-fé for da espécie indenização, terá como teto o percentual de 20% sobre o valor da causa e, da mesma forma, como destinatárias a União ou a parte. O prazo, o procedimento e a

necessidade do lançamento do ASE se dão da mesma forma descrita acima. Registra-se que as multas destinadas à parte não serão inscritas em dívida ativa.

"Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou."

(...)

Art. 96. O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária, e o valor das sanções impostas aos serventuários pertencerá ao Estado ou à União.

3b - Embargos declaratórios protelatórios (art. 1.026, §§2º e 3º, CPC). Na hipótese da parte entrar com embargos de declaração, os quais o magistrado entender serem protelatórios, o embargante poderá ser condenado a pagar ao embargado multa. Será destinatária da multa a União ou a parte (art. 1.026, §2º, CPC). O prazo para recolhimento é de 15 dias (art. 523 do CPC) quando o destinatário for a parte e de 30 dias (art. 367 do CE) quando a União. Será necessário lançamento de ASE 264 quando a destinatária da multa for a União.

PREVISÃO NO CÓDIGO ELEITORAL

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

3c - Ato atentatório à dignidade da Justiça – processos em geral (art. 77, § 2º, do CPC). O destinatário da multa é a União, devendo o juiz assinalar prazo para o seu pagamento (art. 77, §3º, do CPC), contado do trânsito em julgado. Existe a necessidade do lançamento do ASE 264 no histórico do eleitor.

3d - Ato atentatório à dignidade da Justiça – processos de execução fiscal (art. 774, parágrafo único, e 903, §6º, CPC). Referida multa pode ser aplicada nos processos de execução

fiscal, tendo como destinatário o exequente - União . O prazo é o previsto no art. 367 do Código Eleitoral (30 dias), sendo necessário o lançamento do ASE 264 no histórico do eleitor.

3e - Multa - Astreintes (art. 536, §1º c/c art. 537, CPC). Trata-se de multa fixada com o objetivo de garantir a efetivação da tutela, no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer. É o juiz eleitoral que deverá fixar um valor para a multa, com o fim de garantir a efetividade da medida, bem como o prazo para o seu pagamento. O destinatário da multa poderá ser o exequente, no caso do art. 537, §2º, CPC, e a União conforme REsp n. 1168-39/PR, de 9.9.2014, relatora Min. Luciana Lóssio. Será necessário lançamento de ASE 264 quando a destinatária da multa for a União, sendo que é o juiz eleitoral que definirá o momento do lançamento do ASE 264

As multas previstas nesta seção, que tiverem como destinatária a União, serão recolhidas em favor do Fundo Partidário, devendo ser observadas, em relação a estas, as disposições constantes das demais seções anteriores.

CAPÍTULO 4 - DEVOLUÇÃO DE VALORES EM PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A legislação regulamenta a origem dos recursos que podem ser utilizados por candidato ou partido político na realização de campanha eleitoral, bem assim nas finanças e contabilidade ordinárias dos partidos, respeitando sempre os limites legais.

Dentre os limites estabelecidos pela legislação, estão a impossibilidade de recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas e os de origem não identificada. Caso haja descumprimento por parte dos partidos e/ou candidatos, haverá necessidade de restituição dos respectivos valores.

4a. Recursos oriundos de fontes vedadas

É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I - origem estrangeira;
- II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações orçamentárias do Fundo Partidário e do FEFC
- III - pessoa física que exerce atividade comercial decorrente de concessão ou permissão; ou
- IV - autoridades públicas.

4b. Recursos de origem não identificada

Os recursos de origem não identificada são aqueles em que se verificam as hipóteses abaixo elencadas:

- I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:
 - a) não tenham sido informados; ou
 - b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;
- II - não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

O recebimento direto ou indireto dos recursos de origem não identificada sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito, sendo vedada a devolução ao doador originário. A mesma norma se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos, também, ao Tesouro Nacional.

4c. Aplicação Irregular de Recursos do Fundo Partidário

Embora revogada a Resolução-TSE nº 21.841/2004, suas disposições continuam a ser aplicadas em relação às prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015, conforme prescrição contida no art. 65, §3º, I, da Resolução-TSE nº 23.464/2015.

Em seu art. 34, a Resolução-TSE nº 21.841/2004 prescreve hipótese de devolução de valores em processos de prestações de contas quando omitida informação no dever de prestar contas ou em caso de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, vejamos:

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

§ 1º À falta do recolhimento de que trata o caput, os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame são notificados para, em igual prazo, proceder ao recolhimento.

§ 2º Caso se verifique a recomposição do erário dentro do prazo previsto no caput, sem culpa do agente, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral poderá deliberar pela dispensa da instauração da tomada de contas especial ou pela sustação do seu prosseguimento.

Em seu art. 59, §2º, a Resolução-TSE nº 23.464/2015, contempla também o recolhimento ao erário quando constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, *verbis*:

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48 desta resolução.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

Roteiro para Emissão da GRU

O cartório ou a parte deverá acessar o site do Tesouro Nacional para imprimir a GRU (Guia de Recolhimento da União), no endereço eletrônico:

http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp

GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO
GRU - IMPRESSÃO

Antes de iniciar o preenchimento para impressão da GRU, tenha em mãos todas as informações necessárias como, por exemplo, o código da Unidade Gestora (UG), o código da Gestão, o Código de Recolhimento, o Número de Referência (se for de preenchimento obrigatório) e o valor a ser pago.

Essas informações deverão ser obtidas pelo contribuinte **junto ao Órgão Público favorecido pelo pagamento** (por exemplo, Tribunais, Universidades, Ministérios, entre outros).

Para acessar as instruções de preenchimento da GRU Simples, clique [aqui](#).

Para acessar as instruções de preenchimento da GRU Judicial, clique [aqui](#).

Unidade Gestora (UG)	070008
Gestão	00001-TESOURO NACIONAL
Nome da Unidade	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO G.D NORTE
Código de Recolhimento	20006-9 - TSE/TRE PREST.CONTAS PART.POLIT REC ORIG.N.ID

[Avançar](#) [Limpar](#)

Sobre o Tesouro Nacional | Política Fiscal | Dívida Pública Federal | Sobre o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte | Sobre a Dívida Pública Federal | Novidades

Unidade Gestora: Varia de acordo com o órgão a que se destina. Neste caso, deverá ser informado o Código da unidade gestora do respectivo Tribunal Regional, no caso da Bahia é 07001316;

Gestão: 00001;

Nome da Unidade: O próprio sistema preencherá automaticamente, baseado na UG informada;

Recolhimento código: Clique no botão para selecionar o tipo de recolhimento.

Os códigos de recolhimentos são os seguintes:

Contas Eleitorais:

18005-0 - TSE/TRE PREST. CONTAS CAMPANHA - FTES VEDADAS
 18010-6 TSE/TRE PREST. CONTAS CAMPANHA – REC. ORIG. N IDENTIF.
 18011-4 TSE/TRE DEV. REC. F. PART. APLIC. IRREGULAR
 TSE nº 23.406/2014 e Resolução

Contas partidárias:

18002-5 - TSE/TRE PREST. CONTAS PART. POLIT. -FTES VEDADAS
 18011-4 - TSE/TRE DEV. REC. F. PART. APLIC. IRREGULAR
 20006-9 TSE/TRE PREST. CONTAS PART. POLIT. –REC. ORIG. N IDENTIF.
 20001-8 TSE/TRE MULTAS CODIGO ELEITORAL/LEIS CONEXAS

Clique em Avançar e preencha a guia de recolhimento

GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO
GRU SIMPLES - IMPRESSÃO

Unidade Favorecida

Código	070008
Gestão	00001
Nome da Unidade	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO G.DO NORTE
Recolhimento	20006-9 - TSE/TRE PREST.CONTAS PART.POLIT REC ORIG.N.ID
Código	

Somente os campos acompanhados por (*) são de preenchimento obrigatório.

Número de Referência (*)
(*) CAMPO OBRIGATÓRIO

Competência (mm/aaaa) (*)
CNPJ ou CPF do Contribuinte (*) CAMPO OBRIGATÓRIO

Nome do Contribuinte / Recolhedor (*) CAMPO OBRIGATÓRIO

(=)Valor Principal (*) CAMPO OBRIGATÓRIO
(-)Descontos/Abatimentos
(-)Outras Deduções
(+)Mora/Multa
(+)Juros/Encargos
(+)Outros Acréscimos
(=)Valor Total (*) CAMPO OBRIGATÓRIO

Selecionar uma opção de geração:

a) Número de Referência: é o número do processo de origem no tribunal ou administrativo (somente os números, sem pontos, vírgulas, barras ou traços);

b) Competência (mm/aaaa): informar o próprio mês da emissão da guia. Ex.: 122006 (sem colocar a barra);

c) Vencimento (dd/mm/aaaa): informar a data

Exemplo: o art. 523 do CPC estipula que, no caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da

sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

- d) CNPJ ou CPF do Contribuinte:** somente números (sem pontos, traços e barras);
- e) Nome do Contribuinte / Recolhedor:** nome completo do devedor;
- f) (=) Valor Principal:** valor total sem os acréscimos e os abatimentos;
- g)(-)Descontos/Abatimentos:** preencher apenas se houver descontos/abatimentos;
- h) (-) Outras Deduções:** preencher apenas se houver outras deduções;
- i) (+) Mora/Multa:** preencher apenas se houver juros de mora/multa;
- j) (+) Juros/Encargos:** preencher apenas se houver juros/encargos;
- k) (+) Outros Acréscimos:** preencher apenas se houver outros acréscimos;
- l) (=) Valor Total:** valor total a ser pago = valor principal - descontos/abatimentos -Outras Deduções + mora/multa + juros/encargos + outros acréscimos. Em regra, basta repetir o valor principal.

Para atualizar o valor devido, seguir as orientações do item 4a.

Clique em Emitir GRU.

CAPÍTULO 5 - SITUAÇÕES ESPECIAIS QUE PODEM IMPLICAR NA CIRCULAÇÃO DE VALORES EM ESPÉCIE NA JUSTIÇA ELEITORAL

5a. Fiança arbitrada em espécie

A fiança será tomada por meio de termo lavrado pelo cartório eleitoral (art. 327 do CPP) e assinado pelo Juiz Eleitoral (nos casos em que for estabelecida durante o processo-crime) e pela pessoa que a prestar (art. 329 do CPP), devendo constar o valor ou o objeto entregue, com suas especificações.

As fianças prestadas em dinheiro deverão ser recolhidas em conta vinculada ao Juízo Eleitoral. Para tanto, deve ser expedido um ofício ao banco conveniado solicitando a abertura da conta, no qual deverão ser informados os dados do processo e o CNPJ do TRE-RN, cujo número é 05.792.645/0001-28. A guia de depósito, bem como o ofício expedido, devem ser juntados aos autos (art. 331 do CPP).

Ademais, o cartório deverá certificar nos autos a abertura da conta vinculada, atualizando o sistema de processo correspondente.

Caso o pagamento ocorra em horário em que não haja expediente bancário, o Cartório Eleitoral deverá receber os valores, para depósito no primeiro horário de expediente bancário do dia útil seguinte.

No caso de perda da fiança, deverão ser deduzidas as custas e encargos processuais, se houver, sendo o saldo recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

5b. Cumprimento de acordos decorrentes de Transação Penal / Suspensão Condicional do Processo

5b1. Transação penal é o instituto previsto para os crimes de menor potencial ofensivo, consistente em conciliação realizada antes do oferecimento da denúncia, em que o acusado recebe a aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em condenação, reincidência, lançamento do nome do autor do fato no rol dos culpados, efeitos civis ou antecedentes criminais.

Se a pena aplicada for de multa, o vencimento deverá constar da proposta, cabendo ao cartório expedir a Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme orientações do item 3a.

Recolhida a multa, o cartório deverá juntar a guia aos autos, fazendo conclusão ao Juiz Eleitoral.

Se a pena aplicada for restritiva de direitos (fornecimento de cestas básicas, prestação de serviços à comunidade etc.), caberá ao Juiz Eleitoral a fiscalização e o controle do cumprimento das condições impostas.

Em tais hipóteses, a Zona Eleitoral deverá manter um cadastro com possíveis instituições a serem beneficiadas, a fim de promover um rodízio na entrega dos benefícios. E, com isso, atingir, da forma mais igualitária possível, todas as instituições credenciadas, promovendo-se a entrega direta entre o condenado e a instituição contemplada.

O rodízio poderá ser excepcionado pelo Magistrado em situações devidamente justificadas, após parecer do Ministério Público Eleitoral.

Na hipótese de não existir instituição credenciada na localidade, o Magistrado poderá utilizar o cadastro da Zona Eleitoral mais próxima, informando previamente tal Juízo acerca da possibilidade do benefício.

5b2. Suspensão condicional do processo é o instituto previsto para os crimes apenados com pena mínima igual ou inferior a um ano (Lei nº 9.099/95, art. 89, caput), consistente em proposta formulada pelo Ministério Público Eleitoral no momento do oferecimento da denúncia.

Nessa oportunidade, uma vez recebida a denúncia e aceita a proposta de suspensão condicional do processo pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz Eleitoral, este poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova (Lei nº 9.099/95, art. 89, § 1º), durante o qual o réu deverá cumprir determinadas condições (que não importarão em condenação):

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de frequentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Em tais hipóteses, a Zona Eleitoral deverá manter um cadastro com possíveis instituições a serem beneficiadas, a fim de promover um rodízio na entrega dos benefícios. E, com isso, atingir, da forma mais igualitária possível, todas as instituições credenciadas, promovendo-se a entrega direta entre o condenado e a instituição contemplada.

O rodízio poderá ser excepcionado pelo Magistrado em situações devidamente justificadas, após parecer do Ministério Público Eleitoral.

Na hipótese de não existir instituição credenciada na localidade, o Magistrado poderá utilizar o cadastro da Zona Eleitoral mais próxima, informando previamente tal Juízo acerca da possibilidade do benefício.

5c. Condenação ou Substituição Privativa de Liberdade por Pena de Prestação Pecuniária

A pena de prestação pecuniária encontra-se definida no § 1º do artigo 45 do Código Penal: "A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários".

Em tais hipóteses, a Zona Eleitoral deverá manter um cadastro com possíveis instituições a serem beneficiadas, a fim de promover um rodízio na entrega dos benefícios. E, com isso, atingir, da forma mais igualitária possível, todas as instituições credenciadas, promovendo-se a entrega direta entre o condenado e a instituição contemplada.

O rodízio poderá ser excepcionado pelo Magistrado em situações devidamente justificadas, após parecer do Ministério Público Eleitoral.

Na hipótese de não existir instituição credenciada na localidade, o Magistrado poderá utilizar o cadastro da Zona Eleitoral mais próxima, informando previamente tal Juízo acerca da possibilidade do benefício.

5d. Condenação ou Substituição Privativa de Liberdade por Pena de Perdimento

A pena de perdimento de bens e valores está disciplinada no § 3º do artigo 45 do Código Penal; "A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do proveito obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime".

Em tais hipóteses, a Zona Eleitoral deverá manter um cadastro com possíveis instituições a serem beneficiadas, a fim de promover um rodízio na entrega dos benefícios. E, com isso, atingir, da forma mais igualitária possível, todas as instituições credenciadas, promovendo-se a entrega direta entre o condenado e a instituição contemplada.

O rodízio poderá ser excepcionado pelo Magistrado em situações devidamente justificadas, após parecer do Ministério Público Eleitoral.

Na hipótese de não existir instituição credenciada na localidade, o Magistrado poderá utilizar o cadastro da Zona Eleitoral mais próxima, informando previamente tal Juízo acerca da possibilidade do benefício.

5e. Apreensão de Valores Ilícitos

Havendo valores supostamente ilícitos apreendidos no momento do flagrante, a autoridade policial deverá solicitar o recolhimento dos referidos valores mediante guia de depósito judicial, com a abertura de conta corrente vinculada ao Juízo Eleitoral.

Para o recolhimento dos valores acima nominados, deverá ser expedido um ofício ao banco solicitando a abertura de conta, no qual deverão ser informados os dados constantes dos termos do Convênio.

Caso o recebimento dos valores ocorra em horário fora do expediente bancário, ou em locais em que o depósito não possa ser feito de pronto, o chefe de cartório ou escrivão de polícia deverá ficar de posse de referidos valores, para o devido no primeiro horário de expediente do dia útil seguinte.

CAPÍTULO 6 - PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS: RESOLUÇÃO 21975/2004

A normatização do Tribunal Superior Eleitoral fixa que todas as multas as quais não caiba recurso, ou seja, decorrentes de processos que já esgotaram as instâncias recursais, serão inscritas na forma do Código Eleitoral e destinadas ao recolhimento no Fundo Partidário previsto na Lei Federal nº 9.096/1995³. É interessante apontar, portanto, que as multas impostas por atividade auto-executória e que independem de autuação em base procedural própria, ou seja, que são cobradas diretamente pelo operador do Sistema ELO, não são anotadas no mesmo tipo de registro

³ Art. 1º, Res. TSE nº 21.975/2004.

(livro) que aquelas reconhecidas a partir de um ato decisório do Juiz Eleitoral, uma vez que, estando na base de dados digital, estão regidas por sistemática própria, valendo-se de Códigos ASE específicos.

Para tanto, importa registrar que o artigo 367 do Código Eleitoral fixa que o eleitor deverá satisfazer o pagamento de seus débitos perante o Juízo Eleitoral em 30 dias, pelo que, superado o prazo, a multa torna-se dívida líquida e certa, quando deverá ser, portanto, inscrita em Cartório, que é o primeiro passo a sua cobrança mediante ação executiva fiscal⁴.

Ademais, a própria Resolução do TSE determina que o débito deve ser recolhido perante a rede bancária⁵, sendo importante fazer a leitura desse dispositivo à luz da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 154, de 13 de julho de 2012, que veda o recebimento de valores por servidores do Judiciário, noção também cristalizada na Recomendação CRE nº 02, de 21 de maio de 2013.

Particularidade ocorre quando a multa recolhida é decorrente de condutas vedadas ao agente público, na forma do artigo 73 da Lei das Eleições⁶, pois, nesses casos, há regramento próprio, vez que o partido político beneficiado pela referida conduta ilícita não poderá se beneficiar de uma sanção a ele imposta, ou seja, quando do rateio do Fundo Partidário, essa agremiação deverá ser excluída do montante⁷. Nessa hipótese, havendo pagamento, no prazo de 5 dias, deverá haver comunicação à Secretaria de Administração do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que se faça a anotação respectiva naquela Corte Superior e se adotem os procedimentos necessários ao correto destino do Fundo Partidário⁸.

Após o trânsito em julgado da decisão que impôs a multa, o Cartório Eleitoral deve:

Notificar o infrator para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua notificação, realizar o pagamento ou requerer o seu parcelamento. Essa notificação deverá ser feita, via Dje, caso haja advogado constituído nos autos.

A parte que eventualmente não esteja representada por advogado (ex. o patrono renuncia ao mandato), será notificada por meio de oficial de justiça, contando-se o prazo fixado no caput a partir da juntada aos autos do respectivo mandado.

⁴ Art. 367, Código Eleitoral, inciso III.

⁵ Art. 1º, § 2º, Res. TSE nº 21.975/2004.

⁶ Art. 73, § 4º, Lei das Eleições.

⁷ Art. 73, § 9º, Lei das Eleições.

⁸ Art. 2º, Res. TSE nº 21.975/2004.

É o que se depreende da nova redação do art. 3º da Resolução TSE nº 21975/2004:

"Art. 3º As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão, desde que dela seja intimada a parte devedora, serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal.

Caput com redação dada pelo Ac.-TSE, de 17.12.2015, na Cta nº 38517." (Art. 3º da Resolução TSE nº 21.975/2004)

ATENÇÃO: No mandado, deve ficar claro que o infrator tem obrigação de comparecer em cartório, retirar a GRU e realizar o pagamento dentro do prazo mencionado.

A guia da multa deverá ser emitida no ELO, através do seguinte caminho: controle-multa-emite guia.

Todos os campos devem ser preenchidos com os dados relativos ao processo e à parte, pessoa física ou jurídica, condenada ao pagamento da multa. Deverá ser emitida, preferencialmente, através do tipo GRU-Simples.

O juiz poderá autorizar, excepcionalmente, a emissão através da GRU- Cobrança, que pode ser adimplida em qualquer banco, desde que haja alguma impossibilidade e/ou dificuldade para o adimplemento como, por exemplo, um município onde não há Banco do Brasil.

Uma vez, portanto, estando inscritas no livro próprio, cabe ao servidor cartorário adotar os procedimentos necessários à inscrição em Dívida Ativa da União, ato realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mas que necessita de encaminhamento apropriado feito pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido, vale dizer que somente multas acima de R\$ 1.000,00 (mil reais) podem ser inscritas, sendo que a Fazenda somente executa os valores superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria MF nº 75/2012. Tais limites, porém, conforme já tratado, não se aplicam às multas de origem criminal.

A atualização monetária do débito, porém, pode gerar um valor consolidado que, mesmo sendo inicialmente inferior ao piso, em algum momento, atinge um patamar que permite inscrição, pelo acréscimo de correção, devendo, caso assim se verificando, proceder ao envio da multa à Fazenda, pois, do valor consolidado permite inscrição e/ou cobrança⁹.

Em todo caso, havendo interesse ao pagamento da multa em Cartório, deverá ser providenciada a Guia de Recolhimento da União – GRU, seja na modalidade Simples, ou Cobrança.

⁹ Art. 1º, § 1º, Portaria MF nº75, de 22 de março de 2012.

Consoante o disposto no Ofício-Circular CGE n. 12/2017384, a partir de 11/12/2017, o recolhimento de multas eleitorais mediante a utilização de GRU Cobrança (pagável em qualquer instituição bancária participante do sistema de compensação, casas lotéricas, Correios, internet banking, entre outros) passou a ser restrito às hipóteses de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), com o preenchimento obrigatório dos campos “CPF” ou “CNPJ” do pagador e da data de vencimento da guia. As demais multas eleitorais devem ser cobradas mediante a emissão de GRU Simples, pagável exclusivamente no Banco do Brasil S/A. Em face da exigência e da inexistência de agência dessa instituição bancária em alguns Municípios do Estado, as situações advindas de peculiaridades locais deverão ser analisadas pelo(a) Juiz(a) Eleitoral, de maneira a evitar prejuízo ao eleitor.

Deverá ser empregada uma GRU para cada multa eleitoral a ser paga, especialmente se observando o tipo de receita e a espécie de multa. É muito importante, ainda, que o servidor proceda à juntada da via original aos autos do processo.

6a. Como atualizar os débitos – Sistema do TCU

Todas as multas eleitorais impostas e não pagas deverão ser submetidas à atualização de seu valor. O ideal seria que os Magistrados passassem a indicar a forma de atualização nos dispositivos condenatórios, mas, havendo omissão com relação a isso, os Tribunais Regionais Eleitorais e o próprio Tribunal Superior Eleitoral vêm indicando a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais,¹⁰ acumulada mensalmente, nos termos do artigo 84, I, e § 8º, da Lei Federal nº 8.981/1995, c/c artigo 13, da Lei Federal nº 9.096/1995, como um fator de atualização das multas, especialmente porque, havendo remessa à inscrição à Dívida Ativa da União, de todo modo, será o montante atualizado pela Fazenda Nacional, a qual vem se valendo desse mesmo mecanismo.

Um segundo argumento à utilização da SELIC aos débitos de tal natureza a serem inscritos na Dívida Ativa da União ou executados funda-se no artigo 13 da Lei Federal nº 10.522/2002, quando trata das atualizações de prestações a parcelamento, pois prescreve a norma que, na

¹⁰ A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir de maio de 2012, vem sendo utilizada ao cálculo de juros de mora e atualizações gerais de débitos judiciais a devedores não enquadrados como Fazenda Pública, por vários Tribunais, havendo várias orientações normativas nesse sentido, dentre as quais vale destacar a regulamentação do Conselho da Justiça Federal, Resolução CJF nº 267, de 2 de dezembro de 2013, que inseriu novas regras no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

ocasião do pagamento, serão acrescidos juros equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Deve-se considerar que a SELIC tem natureza mista, ou seja, corresponde tanto a juros legais, como a correção monetária, sendo indevida a utilização cumulativa de outro índice a esse título de correção.

Por tal motivo, indica-se um aplicativo *on line*, que está disponível no *site* do Tribunal de Contas da União – TCU, e vem sendo empregado por vários Tribunais para atualização de valores e geração de demonstrativos de débitos. Ao servidor, basta acessar a página pelo endereço <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>, havendo a apresentação de uma interface bastante objetiva e intuitiva (Fig. 04).

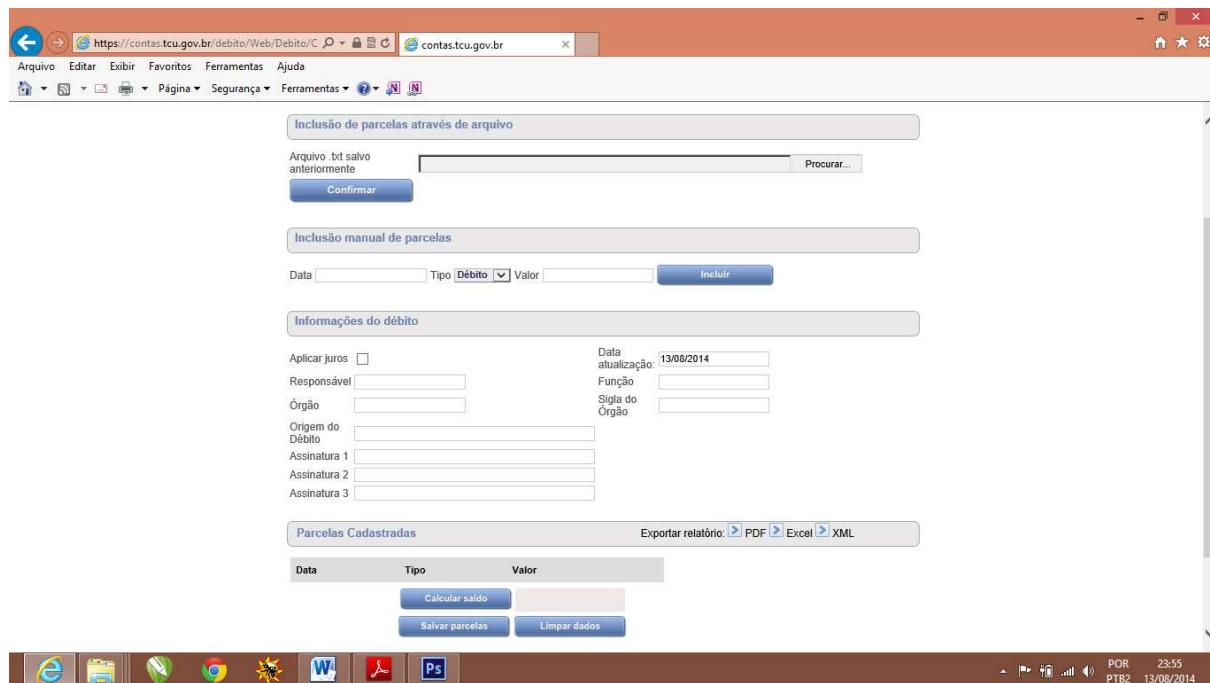


Fig. 04: Página do sistema *on line* do Tribunal de Contas da União, para atualização de valores pela taxa SELIC e geração do demonstrativo de débito.

Valem algumas anotações:

- A atualização monetária deve ser feita a partir do trânsito em julgado, pois, o devedor tem 30 dias do trânsito ao pagamento. Decorrido esse primeiro mês, ausente o pagamento, incidirá correção, sendo o marco contado da data do trânsito. O processo

crime, conforme já dito, apresenta regramento diverso, vez que se conta a atualização da ocorrência do crime;

- O campo “Tipo” deve ser informado como “Débito”;
- O campo “Aplicar juros” deve ser marcado;
- “Data de atualização” é aquela na qual está sendo gerado o demonstrativo;
- O “Responsável” é aquele que deve efetuar o pagamento do débito;
- O campo “Função” é referente à qualificação do responsável;
- “Órgão” será sempre o Tribunal Regional Eleitoral do RN;
- “Origem do débito” indicará o número do processo.
- Deve-se marcar, ao final, o campo correspondente a qual opção de exportação se quer gerar (pdf, excel ou xml), para que se possa imprimir o demonstrativo de débito, que seguirá assinado pelo servidor responsável.

Sobre o marco inicial para cômputo da atualização monetária, não há legislação específica prevendo a partir de que momento deverá incidir juros e correção. Contudo, vários Tribunais vêm se posicionamento que, às multas eleitorais cíveis, só cabe atualização a partir do trânsito em julgado e somente quando não satisfeito o débito em 30 dias a contar de tal fato. Perceba-se, pois, que o regramento é diferente daquele detalhado às multas penais, quando incidirá a correção desde a data do fato reconhecido como crime.

6b - Parcelamento de multas pelo Juízo Eleitoral

Durante muito tempo, questionou-se a possibilidade de parcelamento da multa eleitoral por falta de regulamentação específica. Para garantir o direito, os magistrados costumavam utilizar a Lei nº 10.522/2002 em aplicação analógica, amparando-se no art. 11, § 11 da Lei nº 9504/97.

A lacuna legislativa foi suprimida com a promulgação da Lei nº 12.891/2013, que incluiu o inciso III, no § 8º do art. 11 da Lei nº 9.504/97 e posteriormente pela Lei 13.488, de 06 de outubro de 2017. A partir desta regulamentação, restou assentado, na legislação eleitoral, o parcelamento de multas como direito do cidadão (eleitor ou candidato) e dos partidos políticos.

As multas eleitorais impostas por infração a dispositivos do Código Eleitoral, da Lei nº 9.504/97 ou de leis conexas podem ser parceladas em até 60 (sessenta) meses, desde que não ultrapassem o limite de 5% (cinco por cento) da renda do cidadão e 2% do faturamento para o caso de Pessoa Jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior as 60 parcelas,

observando-se as regras previstas na legislação tributária federal, mais especificamente a Lei nº 10.522/2002.

Assim sendo, após o trânsito em julgado da decisão que impôs a multa, o Cartório Eleitoral ou a Secretaria Judiciária, deve notificar o infrator para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, realizar o pagamento ou requerer o seu parcelamento.

O pedido de parcelamento e o acompanhamento dos pagamentos efetuados tramitarão nos próprios autos em que se deu a aplicação da multa.

O requerimento de parcelamento deverá conter a identificação do processo, o valor da multa, a quantidade de parcelas pleiteadas, bem como documento que comprove o rendimento do interessado ou a necessidades do parcelamento.

Vale ressaltar que a multa aplicada de forma solidária poderá ser objeto de parcelamento, desde que o pedido refira-se ao valor integral do débito, sendo defeso ao interessado requerer o parcelamento de valor inferior.

O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme estabelece o art. 11 da Lei nº 10.522/2002.

Aos eleitores cujas multas estejam submetidas a regime de parcelamento, poderão ser fornecidas certidões circunstanciadas, com efeito de quitação eleitoral. A expedição da referida certidão está condicionada à comprovação, pelo interessado, do adimplemento das parcelas vencidas e à inexistência de outros impedimentos à quitação eleitoral, devendo ser requerida diretamente ao juízo eleitoral competente (Ofício-Circular nº 034/2008-CGE).

Poderá ser deferida operação de RAE para o eleitor em cujo histórico figure o código de ASE 264 na situação ATIVO caso a multa esteja submetida a regime de parcelamento. Para tanto, é necessário comprovar a regular quitação das parcelas vencidas e a inexistência de outra restrição à quitação eleitoral. O código de ASE 264 existente no histórico do eleitor não será inativado (Ofício-Circular nº 70/2010-CGE).

Nos termos do art. 11 e do art. 14-B da Lei nº 10.522/2002, implicará a imediata rescisão do parcelamento e a consequente remessa do débito à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa, a falta de pagamento nas seguintes hipóteses:

a) da primeira parcela;

- b) de 3 (três) parcelas (consecutivas ou não);
- c) de uma parcela, estando pagas todas as demais.

Nos casos acima enumerados, os parcelamentos serão rescindidos por inadimplência, ensejando a remessa dos documentos à PFN para fins de inscrição da dívida, quando o valor ainda devido for superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

ATENÇÃO: Nestes casos, o cálculo do valor remanescente devido, para fins de inscrição na dívida ativa da União, será efetuado pelo Cartório ou Secretaria Judiciária.

6c. Encaminhamento da Dívida à Procuradoria da Fazenda Nacional

A Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN é o órgão responsável pela cobrança dos débitos oriundos das sanções pecuniárias impostas pela Justiça Eleitoral. Inserem-se nesse contexto as já comentadas multas e, residualmente, uma única hipótese de custa ainda cabível na esfera eleitoral, que é aquela decorrente de custas judiciais em processo crime e executivos fiscais.

A sistemática é muito simples, pois uma vez transitada em julgado a decisão, o Judiciário remete termo e cópias de peças processuais à PFN, para inclusão na Dívida Ativa da União e, se for o caso, ajuizamento da respectiva Execução Fiscal. Para que se possa, porém, proceder nesses termos, é preciso que se atente aos requisitos previstos na Lei Federal nº 6.830/1980, que no artigo 5º, descreve os elementos do Termo de Inscrição, dentre os quais importa relatar à Justiça Eleitoral:

- Nome do devedor, dos corresponsáveis e os dados relativos a domicílio e à residência;
- Número de inscrição do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de atualização do débito, o que, quando a atualização das dívidas eleitorais, vem sendo feito pela inclusão da taxa SELIC, pela PFN;
- Origem, natureza e fundamento legal (o que remete ao processo e ao dispositivo que serviu de base à condenação ao pagamento da multa);

- Comprovação de notificação a pagamento, nos casos em que exigida (o que no eleitoral, deve ser substituída pela certidão de trânsito em julgado, já que se conta o prazo ao adimplemento a partir do trânsito).

Não se pode, ainda, desconsiderar que é fundamental a existência de personalidade jurídica, ou seja, que a multa tenha sido atribuída a pessoas naturais ou entes reconhecidos como sujeitos de direito perante a ordem jurídica. Ressalva-se que, no universo eleitoral, são comuns formas de aglutinação de partidos, como ocorrem com as coligações, criadas exclusivamente à disputa de determinados pleitos, desfazendo-se, assim, ao término da eleição. Nesse sentido, não pode a Fazenda executar devedores desprovvidos de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, caso em que se imputa aos próprios partidos coligados a responsabilidade pelas condenações quando estavam atuando de forma conjunta.¹¹

Ademais, deve-se registrar que a responsabilidade pelos débitos fica adstrita à esfera partidária condenada ao pagamento da multa pela infração reprovada pela Justiça Eleitoral.¹²

A Procuradoria da Fazenda Nacional é muito rigorosa com relação ao aspecto formal do encaminhamento dos documentos à inscrição em Dívida. Assim, é necessária a clara demonstração dos elementos de dívida para que se possa padronizar a aferição acerca da certeza, liquidez e exigibilidade da dívida.¹³ A uniformização procedural desse tipo de ato está cristalizada em várias orientações Fazendárias, sendo que a PFN trabalha com um formulário

¹¹ Parecer PGFN CDA nº 1717/2012, cuja a ementa é a seguinte: “MULTAS APLICADAS ÀS COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (DAU). Coligações Partidárias. Aperfeiçoar-se com o acordo de vontade. Entes sem personalidade jurídica. Existência temporária e restrita ao processo eleitoral. Partidos Políticos. Responsabilidade solidária pelas multas impostas à coligação. Inscrição em DAU de todos os partidos políticos que compõem a coligação partidária penalizada.”

Na parte conclusiva que interessa, importa transcrever: “a) a inscrição em DAU de multas deve ser realizada em desfavor de todos os partidos políticos que compõem as coligações partidárias e não em desfavor destas. As coligações partidárias não têm personalidade jurídica e inscrição em CNPJ, além de serem entes anômalos, cuja existência é temporária e restrita ao processo eleitoral; b) os partidos políticos são responsáveis solidários pelas multas aplicadas pela Justiça Eleitoral às coligações partidárias, por aplicação dos arts. 986, 988 e 990 do Código Civil; c) caso os partidos políticos que compõem a coligação partidária não tenham sido corretamente identificados como devedores da sanção imposta, a unidade da PGFN deverá devolver os documentos ao Tribunal e solicitar, por meio de despacho, as informações sobre os responsáveis solidários.”

¹² Art. 15-A, Lei Federal nº 9.096/1995.

¹³ O art. 586 do Código de Processo Civil lista como indispensável à cobrança executiva “título de obrigação certa, líquida e exigível”, que significa, nos termos lecionados por Vicente Greco Filho (*in* Curso de Processo Civil Brasileiro) que a certeza é a ausência de dúvida quanto à existência do crédito; a liquidez é a definição certa do valor; e a exigibilidade é o caráter de poder ser imediatamente demandada em juízo, ou seja, ajuizada a execução fiscal. Quando a Fazenda Nacional exige que haja regularidade formal à inscrição na Dívida Ativa da União, busca segurança para aferir esses três elementos que são indispensáveis ao título, que, no caso das multas eleitorais, será sempre de uma decisão judicial.

padrão denominado “demonstrativo de débito”, o qual foi relido no Provimento CRE-RN nº 04/2014, que traz como anexo, o Termo de Inscrição de Multa Eleitoral, documento padrão empregado em âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte ao encaminhamento de multas à inscrição em Dívida Ativa da União.

CAPÍTULO 7 - RESTITUIÇÃO DE MULTAS PAGAS INDEVIDAMENTE

Sabe-se que em algumas situações, por erro de cálculo do valor ou mesmo de preenchimento do campo na geração da guia de pagamento, pode ocorrer que o eleitor seja induzido ao recolhimento de montante equivocado, casos em que, não se pode aceitar juridicamente o excesso indevido, posto que representa uma forma de enriquecimento sem causa, fato vedado perante a ordem jurídica. Assim, ocorrendo o erro pelo Estado-Juiz, cabe a adoção de todas as medidas para sanar o equívoco, podendo a iniciativa ser da parte ou *ex officio*, considerando-se que a autotutela administrativa se impõe à iniciativa de correção de distorções detectadas pela função pública.

Considerando-se que o processamento da restituição se opera perante a Presidência e a Secretaria de Administração e Orçamento do Tribunal, ao servidor cartório importa saber que, caso a iniciativa seja do eleitor, deve haver protocolização de requerimento ao Juiz Eleitoral, no qual se apresente o pedido de restituição, os dados pessoais completos (inclusive com conta bancária/agência/operação em titularidade do eleitor, inscrição no CPF e telefone para contato) a síntese dos fatos que o motivam, tudo acompanhado da GRU original relativa ao pagamento indevido, o qual será autuado no SADP na Classe PA – Procedimento Administrativo.

O Cartório poderá proceder, também, *ex officio*, pois sendo o procedimento de natureza administrativa, nada impede que o Estado-Juiz reconheça e retifique o próprio erro. Nessa hipótese, deve-se entrar em contato com o interessado para se saber a qual conta bancária do eleitor o valor será recolhido, sendo a informação cartorária a primeira peça do procedimento.

É importante que, a fim de instruir o pedido, o servidor lavre e junte informação circunstanciada dos fatos e, por fim, faça o procedimento concluso ao juiz, para que a autoridade lance uma decisão meramente declarando (ou não) o pagamento indevido. Identificado o erro, portanto, é preciso a remessa das informações ao Presidente do Tribunal, que, na qualidade de ordenador de despesas, é quem detém competência para determinar a restituição ao eleitor. Isso

pode ser feito digitalizando-se o PA e enviando-o digitalmente ao Regional. Os autos originários, após certificadas todas as providências, serão arquivados na Zona.

Igualmente vale dizer que a decisão do Juiz que indeferir pedido de restituição cabe recurso ao Tribunal, no prazo de 3 dias, devendo o processo físico (PA) ser remetido para ser distribuído e relatado na Corte Eleitoral.

A título de esclarecimento, uma vez estando deferido o pedido de restituição pelo Presidente, o requerimento será encaminhado à Seção de Contabilidade – SC/SAO (fone 084 4006-5645), que adotará todas as medidas administrativas à devolução dos valores. É importante saber é que o Cartório deverá tomar todas as medidas para, no menor tempo possível, encaminhar à Presidência o PAE da restituição, vez que, tanto o sistema on line, quanto a base normativa que regulamenta a matéria, são provenientes do Tesouro Nacional, que constantemente modifica as rotinas de trabalho, pelo que é muito interessante que os atos à devolução sejam empreendidos no mesmo exercício financeiro do pagamento indevido.

CAPÍTULO 8 - RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA ELEITORAL

Sabe-se que a regra geral prescreve a não cobrança de custas judiciais nos processos eleitorais. Essa, inclusive, é a posição sufragada pelo Tribunal Superior Eleitoral, valendo-se destaque ao pronunciamento do Ministro Luiz Carlos Madeira, ao apreciar o tema:

“(...) nos feitos eleitorais não há condenação ao pagamento de honorários em razão de sucumbência, bem como inexiste o preparo, tendo em vista que a Justiça Eleitoral não se encontra aparelhada para realizar o seu recebimento”.¹⁴

Contudo, o artigo 373 do Código Eleitoral excepciona essa máxima, trazendo a previsão de custas ao processo crime e ao executivo fiscal referente à cobrança de multa, que devem ser pagas nos termos do regimento de custas de cada estado. Observe-se, que, mesmo sendo a Justiça Eleitoral, um ramo Especializado, inserida no Poder Judiciário da União, a norma regente da matéria remete, especificamente, ao diploma estadual, pelo que, vários Regionais, orientam seu cumprimento nos termos literais.

¹⁴ Tribunal Superior Eleitoral. Ac. nº 327, de 19.4.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira. Disponível em Temas Selecionados - <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/materia-processual/despesas-processuais>.

Aplicado o referido dispositivo legal na sentença, a cobrança deverá ser feita após o trânsito em julgado da decisão condenatória. Como não existe no Sistema ELO um módulo específico à geração de GRU para recolhimento de custas (há o módulo de multas, o que não se aplica ao caso), a impressão da Guia poderá ser feita pelo site do Tesouro Nacional, nos termos já detalhados no item 3a:

- Gerar a Guia de Recolhimento da União através do *site* da Secretaria do Tesouro Nacional (www.tesouro.fazenda.gov.br);
- Na página do Tesouro Nacional, o servidor deverá procurar o campo destinado à impressão da GRU, que normalmente está na área de destaque, seguindo à opção “impressão de GRU” (Fig. 01);
- Preencher os campos específicos à impressão, sendo que, na primeira tela, deverão ser indicados os valores (Fig. 02):
 - e) Unidade Gestora (UG): 070008
 - f) Gestão: 00001 – Tesouro Nacional
 - g) Nome da Unidade: Departamento Penitenciário Nacional
 - h) Código de Recolhimento: 18822 – STN Outras receitas
- Alimentados tais dados, selecionar a opção “Consulta”, registrando as informações complementares da GRU, destacando que o campo “Número de referência” deverá ser preenchido com o número do processo, sem quaisquer caracteres como vírgula, hífen, ponto, letras etc (Fig. 03);
- Por fim, marcar a opção “Emitir GRU”.

Com relação ao valor, sabe-se que a Lei Estadual nº 9.619, de 10 de Maio de 2012, na Tabela I – Atos Processuais, Relação IV – Atos Isolados, fixa as custas penais, na 1ª instância, a importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) à ação penal.

Já no caso dos executivos fiscais, a regra aplicada pela referida Lei Estadual nº 9.619/2012 impõe que se converta em custas finais o valor do preparo, que é o depósito inicial que a parte faz ao ajuizar a ação. Considerando que a Fazenda Nacional é isenta de recolhimento, o Juiz determina que o executado arque com o pagamento do valor do preparo, o que varia de acordo com o valor executado. Assim, segue a tabela:"

Com relação aos valores a serem recolhidos, deve ser observado a norma de regência da Justiça Comum Estadual.